DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1527/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16047/2013
PROTOCOLO	**:**	1446533
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 214/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E CONTROLADOS, PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 45.573,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO –- 1ª E 2ª FASES – REGULAR E LEGAL.

Refere-se o processo ao **CONTRATO nº 214/2013,** celebrado entre o **MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, com a **empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, com o objetivo de fornecer medicamentos da Farmácia Básica e medicamentos controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde.

O referido contrato é decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2013.**

Examina-se no momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, **1ª e 2ª FASES.**

Preliminarmente, o corpo técnico verificou que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu de forma intempestiva, e entendeu necessária a notificação do responsável para apresentar sua justificativa.

Intimado de acordo com normas legais, peça 11, a autoridade responsável apresentou sua resposta à notificação, acostada à peça 13, *alegando que houve um lapso do setor responsável pelo envio, devido ao grande acúmulo de serviço.*

Após os tramites regimentais a 6ª ICE reapreciou os autos e entendeu que constitui dever legal de todo e qualquer gestor o envio dos documentos no prazo legal, desta forma, aviou a Análise Conclusiva de peça 15, onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), **ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas**, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas em Parecer de peça 19 manifestou-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS n. 57/06."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram as regularidade e legalidade do procedimento Licitatório, realizado através da modalidade **Pregão Presencial nº 004/2013** e da formalização do **CONTRATO nº 214/2013.**

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa destes a esta Corte de Contas.**

Contudo, a irregularidade destacada **não leva** a reprovação da formalização do Contrato nº 214/2013, todavia, viola os dispositivos legais.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual**, no caso Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2013**, o que faço de conformidade com o artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela LEGALIDADE e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 214/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com base no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 15 de abril de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr